**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRANDE-MS.**

**Processo nº: 0000949-09.2022.8.12.0110**

**Recorrente: ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA**

**Advogados : TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS – OAB/MS: 13.985**

 **REINALDO PEREIRA DA SILVA – OAB/MS 19.571**

**Recorrida: APPLE DO BRASIL LTDA**

**Advogado:** **FABIO RIVELLI - OAB/MS: 18.605-A**

**ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA,**

já qualificada nos autos de **Ação de Reparação por Danos Morais C/C Dano Material por Falta de Peças de Reposição,** em destaque, em trâmite nesse Juízo, por intermédio de seus procuradores jurídicos (procuração em anexo), com escritório profissional no cabeçalho desta peça processual, onde recebe notificações e intimações, atendendo aos termos do art. 42 § 2º da Lei 9.099/95, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, para apresentar:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **RECURSO INOMINADO,** |  |

 Decorrente de sentença a fls. 80/82, requerendo se digne V. Exª receber e fazer subir à Turma Recursal, para reapreciação da matéria, aduzindo razões fático-jurídicas para apreciação.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande - MS, 16 de Fevereiro de 2023.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS****Chancelado por certificação digital** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |

**COLENDA TURMA RECURSAL**

**RAZÕES DO RECURSO INOMINADO**

**Processo nº: 0000949-09.2022.8.12.0110**

**Recorrente: ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA**

**Advogados : TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS – OAB/MS: 13.985**

 **REINALDO PEREIRA DA SILVA – OAB/MS 19.571**

**Recorrida: APPLE DO BRASIL LTDA**

**Advogado:** **FABIO RIVELLI - OAB/MS: 18.605-A**

Ínclitos Julgadores.

 A sentença proferida no “juízo *a quo”* não deve ser mantida, pois a matéria foi examinada de forma limitrofe, em dessintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

**-** **DA TEMPESTIVIDADE:**

 De acordo com o disposto no art. [42](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307727/par%C3%A1grafo-2-artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995), da Lei nº [9.099](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95)/95, as Contrarrazões ao Recurso Inominado deverá ser respondido no prazo de 10 dias a contar da intimação do **Recorrente.** Assim sendo, considerando que a **Recorrente** teve ciência da decisão no dia **03/02/2023,** verifica-se que o recurso é tempestivo.

**-** **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:**

 Inicialmente, a Recorrente afirma não possuir condições para arcar com as custa processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual faz jus à Gratuidade de Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, com nova redação introduzida pela Lei nº 7.510/86, e pela Lei 13.105/15 nos artigos 96 e seguintes. Desta forma, requer a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.

**-** **DA SENTENÇA A SER REFORMADA:**

 **Nobre Relator,** propôs a parte Recorrente Ação de Reparação de Dano Moral/Material em virtude da Recorrida se negar a fornecer peças de reparação para conserto de celular marca Apple, modelo Iphone.

 Embora o art. 32 do Código Consumerista garanta que o fabricante deva assistir e fornecer as peças de reposição necessárias para manter em funcionamento o aparelho comercializado, a sentença que se pleteia a reforma analisou apenas se o aparelho celular da Recorrente estava coberta pela garantia no momento em que o aparelho adentrou a assistência técnica.

 Ora, Excelência não é a garantia que está a se discutir na presente demanda, pois, quando o aparelo parou de funcionar a garantia já havia expirado.

 O que é preciso enfrentar e a sentença não enfrentou é a incidência do art. 32 do Consumerista, que é destinado exatamento para o caso telado, à proporção que o aparelho parou de funcionar e precisou de peças de reposição apenas 6 meses após o encerramento da garantia do aparelho, ou seja a fabricante vendeu um aparelho celular – Iphone de última geração com preço elevadíssimo, mas que tem tempo de vida útil inferior a 24 meses.

 A Recorrente adquiriu o aparelho celular na data de 12/02/2020, sendo que a garantia foi até a data de 12/02/2021 e após seis meses do término da garantia – data de 12/08/2021, o aparelho parou de funcionar, sendo constatado pela assistência técnica que o aparelho necessitaria de troca de peças para voltar a funcionar.

O parágrafo único do art. 32 do CDC, determina que mesmo cessada a produção, a oferta de peça/componente deve ser mantida por tempo razoável.

 E não é razoável um aparelho celular de última geração que pouco tempo depois do encerramento da garantia que era de apenas um ano, tenha que ser jogado fora por não haver peças para reposição.

 Necessário levar em conta também o fato de que o aparelho Iphone adquirido pela Recorrente só permite peças da própria fabricante, não sendo possível utilizar peças de qualquer outro fabricante.

 Assim, foi elaborada a sentença em desfavor da Recorrente:

“(...) Vejamos. Observo ao compulsar os autos que o aparelho objeto da lide não está resguardado por qualquer prazo de garantia, conforme informação prestada pelo laudo de perícia acostado as folhas 07-08 dos autos. A autora em sede de impugnação reconheceu que o produto encontra-se fora de garantia, porém mesmo entende que mesmo assim deveria ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pela autora, uma vez que seria obrigação a fabricante contar com reposição de peças por um tempo razoável. Conforme restou afirmado pelo autor, o aparelho celular parou de funcionar e o laudo comprovou que o mesmo estava em péssimo estado de conservação, com danos no display, gabinete rachado e fora do prazo de garantia. Por tal razão não há como responsabilizar as requeridas pelos prejuízos suportados pelo requerente. (...)”

 Veja, Excelência que a sentença apenas aborda o prazo de garantia, para negar o direito da Recorrente, mas o Código Consumerista garante que o fabricante tem obrigação de repor as peças necessárias para recuperar o aparelho.

 A Recorrente ainda tentou a via dos Embargos Declaratórios para que a sentença analiza-se a incidência do art. 32 do CDC, entretanto os mesmos foram rejeitados sem enfrentamento da matéria suscitada.

 Devendo portanto, a matéria ser analisada com base no art. 32 do Código Consumerista para reformar a decisão, concedendo a reparação pleiteada.

**- DA RELAÇÃO DE CONSUMO:**

 No início do Código de Defesa do Consumidor o legislador se preocupou em conceituar o que considera como consumidor para efeitos do Código. Tal conceito está disposto no seu Artigo 2º, que diz:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

 Portanto podemos perceber que consumidor pode ser tanta pessoa física quanto jurídica, porém, é necessário que esta adquira ou utilize produto ou serviço como destinatária final.

 Além da preocupação com a conceituação do que se caracteriza como consumidor, o legislador trouxe à luz o conceito de fornecedor na seara da relação consumerista, conforme dispõe o artigo 3º, que diz:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

 Portanto, conforme evidenciado pela lei consumerista, resta cristalino que o caso concreto discutido no presente feito se refere a uma relação de consumo, visto que a Autora foi a destinatária final do produto adquirido, dado que a se apresenta com a responsável pela produção do aparelho adquirido pela Autora.

 Ademais, resta destacar que o parágrafo primeiro do artigo 3º do CDC traz a definição de produto como sendo "qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.", portanto, restam configurados os requisitos para a caracterização de uma relação de consumo.

**- DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA:**

 Cediço de que a relação entre a Recorrente e a Recorrida se configura como uma relação de consumo, resta imperativo destacar o que estabelece a lei consumerista no tocante à responsabilidade solidária dos danos causados ao consumidor.

 Inicialmente, insta destacar o que dispõem os artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

 Diante do referido artigo do ordenamento jurídico vigente, resta cristalino que independente de ter incorrido em culpa, o fornecedor de serviços irá ser responsabilizado por reparar os eventuais danos causados ao consumidor por defeitos em seus produtos ou na prestação de serviços, bem como será de responsabilidade

 A preocupação do legislador ao resguardar o consumidor contra práticas lesivas à parte hipossuficiente da relação consumerista se justifica e encontra consonância com o que dispõe o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

 O Código Civil traz em sua redação, através do artigo 927, conforme demonstrado acima, que há obrigação de reparar danos sempre que por ato ilícito seja causado danos a outrem, enquanto define em seu artigo 186 que ato ilícito será toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e causar dano a outrem.

 Assevera também a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no **§ 3º do art. 26,** no que concerne à disciplina do vício oculto, **adotou o critério da vida útil do bem,** e não o critério da garantia, **podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.**

 Ante o exposto, resta inequívoco que o caso concreto se enquadra em todos os conceitos e letra de lei acima expostos, uma vez que a negligência da Recorrida gera a responsabilidade objetiva de indenizar a Recorrente, enquanto a lei consumerista estabelece que os fornecedores respondem solidariamente à reparação de tais danos.

**- DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR:**

 A **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor,** criada pelo advogado Marcos Dessaune, defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável. O livro está na 2ª edição, revista e ampliada em 2017, e agora é intitulado Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor.

 É notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei, diz o ministro Marco Aurélio Bellizze.

"Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, votou Bellize, em decisão monocrática. (https://www.conjur.com.br/2018-mai-01/stj-reconhece-aplicacao-teoria-desvio-produtivo-consumidor).

 O que de forma cristalina elencou o jurista acima é que no Brasil infelizmente algumas empresas privadas e públicas atuam por vezes de forma abusiva, de forma ilegal, desrespeitando as normas e diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.

 É imperioso lembrar que o tempo desperdiçado pelo consumidor para tentar solucionar um problema criado pela má prestação do serviço ou por um problema no produto não voltará atrás, em suma, o tempo despendido pelo consumidor para solucionar esses problemas não retornará.

 Assim, o tempo desperdiçado pelo consumidor merece uma indenização por parte do fornecedor do produto ou do serviço, posto que este último é o causador deste tempo perdido do consumidor.

 O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a teoria do desvio produtivo do consumidor e garantido indenização por danos morais a clientes pelo tempo desperdiçado para resolver problemas gerados por maus fornecedores.

 O Ministro Moura Ribeiro, da 3ª Turma do STJ, manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que aplicou a teoria no caso de um cancelamento indevido de cartão de crédito. Ao tentar fazer uma compra, a mulher descobriu que seu cartão havia sido bloqueado. Sem conseguir desbloqueá-lo, recorreu ao Judiciário (REsp 1.763.052/RJ), vejamos trecho do julgado:

“(...) A hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista contemporânea identifica como “desvio produtivo do consumo”, assim entendido como a situação caracterizada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.

Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado por este, onerando indevidamente seus recursos produtivos, (...)”

 No caso telado a Recorrente enviou o aparelho celular para a assistência técnica na data de 11/11/2021 e até o presente momento não conseguiu solução para a reposição de peças do seu aparelho, tendo a Recorrente utilizado muito do seu precioso e único tempo para tentar resolver o conserto do seu aparelho, obtendo somente a resposta que deve adquirir outro aparelho, pois para o seu, nada pode ser feito.

 Quando da venda do aparelho celular, a fabricante não informou que o aparelho não teria nem 2 anos de tempo útil em caso de defeito que necessitasse a reposição de alguma peça. Ocasionando insuportável perda de tempo a Recorrente que apesar de ter tentado por diversas vezes solucionar o problema teve ainda que recorrer ao poder judiciário para tentar ser ressarcida dos prejuízos causados pela fabricante – uma das maiores do setor de tecnologia.

**- DO DANO MORAL:**

 Conforme se verifica por meio de documentação acostada aos autos, a Recorrente tentou por diversas vezes, em momentos distintos, a reposição das peças para o conserto do aparelho celular, sem que lograsse êxito.

 Tal conduta, de não resolver de uma vez por todas os vícios de seu produto, causou além de mero aborrecimento, frustração e estress à Recorrrente, uma vez que na expectativa de ter seu produto consertado, teve seus anseios frustrados diante da má conduta das Recorrida.

 Evidenciadas, portanto, a conduta ilícita e a falha na prestação do serviço, o reconhecimento do dever de indenizar é a medida que melhor se adequa ao caso concreto.

 Trata-se de dano moral “in re ipsa”, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, uma vez que estes são presumidos, evidenciados pelas circunstâncias do fato.

 Nesse sentido, destaca-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si.

 Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe “in re ipsa”; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, “ipso facto” está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção “hominis ou facti”, que decorre das regras de experiência comum". (Programa de Responsabilidade Civil, 5a ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).

 Nesse compasso, restaram demonstrado os elementos ensejadores da reparação civil - ato ilícito, nexo causal e dano, pois a Recorrida deveria ter reposto as peças para que o aparelho celular voltasse a funcionar.

 A jurisprudência fixada nos tribunais é no sentido da reparação:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CC COM INDENIZATÓRIA.**

**Produto durável posto no mercado sem peça para reposição, indispensável para o seu funcionamento.** Sentença de procedência do pedido condenando a ré em danos extrapatrimoniais no quantum de R$ 8.000,00. Apelação da parte **ré alegando que já havia transcorrido o prazo de garantia,** bem como que fez diversas tentativas para solucionar o problema motivo pelo qual não cometeu nenhum ilícito passível de condenação em danos morais, pleiteando, subsidiariamente pela redução da verba arbitrada. **Artigo 18 do CDC que estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis, como o do caso dos autos (refrigerador fost free), respondem objetiva e solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, sendo que a o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal lhe dá a opção de, não sendo sanado o vício no prazo máximo de trinta dias, requerer a substituição do produto por outro da mesma espécie, restituição da quantia paga ou abatimento no preço. Típico exemplo de vício oculto do produto em que o prazo decadência para reclamação é de 90 dias a contar da constatação do defeito, nos exatos termos do [artigo 26 do CDC](https://www.peticoesonline.com.br/art-26-cdc-comentado), não sendo, portanto, considerado prazo de garantia. **Obrigação do fornecedor de disponibilizar peça para reposição em período razoável, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 32 do CDC. Patente**[**falha na prestação do serviço**](https://www.peticoesonline.com.br/topicos-do-direito/falha-na-prestacao-de-servicos)**.** Aplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor, diante das tentativas frustradas de solução do impasse gerado exclusivamente pela ré, sendo compelido aquele a se socorrer ao poder judiciário para ver reconhecido o seu direito. Dano moral configurado. Quantum fixado que obedeceu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ; APL 0247909-17.2021.8.19.0001; Rio de Janeiro; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna; DORJ 07/10/2022; Pág. 765) – (**Negritamos**)

**APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. INÉRCIA. DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. VEÍCULO USADO. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES DE REPOSIÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL. ART. 32 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM NÃO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E EM DESATENÇÃO ÀS FINALIDADES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E DOS RÉUS PROVIDOS PARCIALMENTE.**

Quedando-se inerte a parte após ser intimada para efetuar o recolhimento do preparo em dobro, de rigor o não conhecimento do recurso por ela interposto, porquanto deserto. A responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel. vício do produto. é solidária. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, constatando nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, julga antecipadamente a lide. Descumprindo a fabricante o dever legal que lhe é imposto, ou seja, o de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, assim como a concessionária o de prestar adequadamente o serviço de assistência técnica, mister reconhecer a responsabilidade delas pelos eventuais danos causados ao consumidor. Configura dano moral, sendo devida a respectiva indenização ao consumidor que tem o reparo do seu veículo postergado por desídia da fabricante, haja vista que não manteve peça de reposição em estoque, como lhe incumbia, e pela má prestação do serviço de responsabilidade da concessionária, que sequer aceitou receber o automóvel em sua oficina quando da tentativa da sua entrada pelo serviço de reboque. Deve ser reduzido o valor arbitrado a título de danos morais que não se revela razoável e adequado às finalidades ressarcitória e punitiva inerentes à responsabilidade civil. (TJMS; AC 0841731-42.2014.8.12.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJMS 23/03/2022; Pág. 94)

**TRATA-SE DE AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL PROPOSTA POR CONSUMIDOR EM FACE DE FABRICANTE, AO ARGUMENTO DE QUE ADQUIRIU VEÍCULO DA MONTADORA RÉ, RESTANDO IMPOSSIBILITADO DE REPARAR O BEM APÓS A OCORRÊNCIA DE SINISTRO, ANTE A INDISPONIBILIDADE DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO NO MERCADO.**

2. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte ré. 3. Relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, vez que presentes in casu os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei nº 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). 4. No sistema do CDC a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa-se, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. 5. Partindo da classificação utilizada pelo CDC, Lei nº 8.080/90, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade ou servibilidade. 6. In casu, o apelado adquiriu veículo da montadora ré, restando impossibilitado de reparar o bem após a ocorrência de sinistro, ante a indisponibilidade de peças de reposição no mercado. Nesse sentido, dispõe o art. 32, do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR que os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto e, no caso de cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da Lei. 7. Na esteira da sentença apelada, entendo que o autor logrou comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, enquanto a ré limita-se, em sua peça de defesa, a afirmar que não resta nenhuma pendência quanto o envio de peças e que não se aplicaria, ao caso, o prazo de 30 dias previsto no art. 18 do CDC. 8. Ocorre que, mesmo entendendo pela não aplicação do referido artigo, por se tratar o presente caso de dano em razão de sinistro. E não de vício de fabricação. Não nos parece razoável, no entanto, a demora da apelante de um ano para enviar a peça necessária ao reparo do automóvel, sendo certo que privar o consumidor de usufruir do bem por tão longo período, sem que qualquer motivo justo tenha sido comprovado, caracteriza a falha do serviço, a ensejar responsabilização. 9. Assim, estando caracterização o vício na prestação do serviço, o que atrai, por consequência, a responsabilidade da ré de reparados os danos causados ao consumidor. 10. Nesse trilho, sem razão a ré apelante em sua alegação de que a sentença recorrida concedeu providência jurisdicional diversa da que foi postulada pelo demandante na inicial, ao condenar o réu no pagamento de despesas do veículo, pelo período em que ficou na oficina para reparo, e na obrigação de fazer, conserto do veículo. 11. Isso porque tais obrigações apresentam-se como decorrência lógica do pedido, não sendo razoável onerar ainda mais o consumidor com despesa, quando impossibilitado de exercer seu direito de uso e gozo do bem em razão da falha na prestação do serviço da ré. 12. Diga-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. 13. Do mesmo modo, comprovado que o reparo do veículo restou inviável por ausência de peça de reposição, determinando a sentença que o réu repare o veículo, nada mais se está a declarar do que a obrigação da apelante em fornecer as peças faltantes, noticiando os autos, inclusive, que o automóvel já se encontra com o consumidor, devidamente em funcionamento. 14. Pelos mesmos fundamentos, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva. Repisa-se que cabe aos fabricantes assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, restando exaustivamente comprovado nos autos que a demora no reparo do veículo se deu em razão da falta de peças no mercado, indispensáveis para o conserto, tendo a seguradora, além do consumidor, comunicado à apelante acerca do fato. 15. Dano moral configurado. No que tange ao dano moral, entendo que este resta evidenciado a partir de um juízo de censura quanto à repercussão negativa dos fatos aqui narrados para a vida do autor apelante, que teve falivelmente frustrada a legítima expectativa da regular fruição do veículo, o que sem sombra de dúvidas ultrapassa a figura do mero aborrecimento. 16. Não se pode olvidar, outrossim, da aplicação da teoria do desvio produtivo, segundo a qual a desnecessária perda de tempo útil imposta pelo apelante para o reconhecimento do direito do consumidor configura abusividade e enseja indenização por danos morais, o que é facilmente perceptível in casu, diante dos vários protocolos abertos pelo consumidor e ligações telefônicas efetuadas para central de atendimento da ré apelada, sem obter uma resposta satisfatória para o problema. 17. Quantum compensatório devidamente fixado. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor fixado pelo juízo a quo para verba compensatória em R$ 30.000,00, se mostra razoável e proporcional a lesão sofrida pelo consumidor a seus direitos básicos e por isso deve ser mantida. 18. Mantida, ainda, a condenação no pagamento do dano material, eis que devidamente comprovada por meio dos recibos acostados aos autos, constatado ainda, como bem destacou o juízo sentenciante, o nexo causal com o descumprimento do dever legal imposto à fabricante. 19. Pequeno reparo na Sentença. Termo a quo dos juros de mora. Como já decidiu o E. STJ, considerando que a reparação por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Correção da sentença para que os juros de mora passem a fluir a partir da data do julgado que liquidou o valor da compensação. 20. Parcial provimento do recurso. (TJRJ; APL 0053243-52.2017.8.19.0002; Niterói; Oitava Câmara Cível; Relª Desª Mônica Maria Costa Di Piero; DORJ 22/02/2022; Pág. 296)

 Evidentemente que tal conduta não causou apenas frustação ou aborrecimento, mas constrangimento e angústia a Recorrente que se viu obrigada a perder seu tempo em tentativas de solucionar o conflito administrativamente, tendo que ir até o judiciário.

 Desta forma, é flagrante a falha na prestação do serviço e o dano moral encontra-se evidenciado em razão da sua conduta abusiva que não se coaduna com a boa-fé objetiva a nortear os negócios jurídicos.

 Ademais, se faz presente no caso concreto em tela a ocorrência de dano moral por desvio produtivo.

 Ao proceder com diversos protocolos de atendimento junto a Recorrida, a Recorrente despendeu grande parte de seus dias, gastando seu tempo vital, desviando-se das suas atividades cotidianas, caracterizando-se assim o dano moral por desvio produtivo.

 Assim, o desperdício de seu tempo vital, suporte implícito da existência humana, bem jurídico-constitucional, demonstra de modo inequívoco não só a lesão ao seu direito da personalidade, como também a obrigação da Recorrida em reparar o dano temporal, espécie de dano moral, especialmente quando se constata que a Recorrente deixou de desempenhar suas atividades existenciais, como trabalhar, descansar ou cuidar de si mesmo (direitos fundamentais), em razão do ato lesivo cometido pela Recorrida.

 Ao agir de tal forma, portanto, a Recorrida obrigou a consumidora a aceitar pacatamente os prejuízos advindos dos problemas de consumo - em franca renúncia aos seus direitos enquanto consumidora - ou a desviar seu tempo de vida para solucionar questões que lhe foram impostas pela má prestação de serviços, sobre as quais ele não deu causa, nem teve qualquer ingerência.

 Por tais razões, verifica-se, que o tempo vital da parte Recorrente foi desperdiçado de forma completamente desproporcional e ilegal, como consequência da falha na prestação do serviço da Recorrida, de modo que o direito da personalidade da Recorrente, decorrente da sua absurda e irrecuperável perda de tempo, manifestação de sua própria existência humana, gerou indiscutível dano moral a ser indenizado.

 Nesse diapasão, torna-se importante afastar qualquer alegação que relacione este caso com a discutível doutrina do mero aborrecimento. Com efeito, cabe ao julgador reconhecer ou não o dano extrapatrimonial, verificando a ocorrência de uma lesão ao direito da personalidade, ao invés de buscar encontrar elementos de cunho subjetivos, como a dor, o sofrimento, a angústia, a humilhação etc., que podem ser a consequência ou o resultado do dano moral, mas não são requisitos do dano extrapatrimonial.

 Portanto, diante de todo o exposto neste tópico, se faz necessário condenar a Recorrida ao pagamento pelo dano moral sofrido pela Recorrente.

**- DO DANO MATERIAL:**

 Os danos sofridos pela Recorrente compreendem os materiais em razão pela qual não podem passar “in albis“ e devem ser proporcionalmente indenizados, com fulcro no art. 186, do Código Civil, sem prejuízo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

 O CDC consagrou, de maneira induvidosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, CDC), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor.

 Resta evidenciado, por meio da documentação acostada aos autos, que a Recorrente realizou a compra com os devidos cuidados, esperando um bom funcionamento do produto celular Iphone, sem vícios, que tivesse a durabilidade esperada e com a necessária reposição de peças.

 Bem como se esperava que, a troca do produto ou a devolução do valor pago ocorreria por parte da Recorrida, o que não aconteceu. Patente e o dever da empresa ao pagamento de indenização por meio do dano material decorrente da lesão sofrida, no que corresponde ao valor pago pela Recorrente com seus consectários.

 O mero dever genérico de não prejudicar não foi respeitado pela Recorrida que, como observado, foi omissa, negligente e excedeu em muito os limites impostos tanto pelo seu fim econômico-social como pelos bons costumes, uma vez que, podia manter peças de reposição por um período razoável de tempo, indo na contramão do art. 12 do CDC.

 Conforme se comprova nos autos, fica evidente o dano material sofrido pela Recorrente, uma vez que a prática da Recorrida configura ato ilícito.

 A Recorrente tentou resolver amigavelmente o problema por diversas vezes, solicitando o reparo definitivo do seu aparelho e caso não fosse possível, a sua substituição, porém não logrou êxito, tendo a Recorrida falhado em prover um conserto que resolvesse 100% dos problemas do aparelho.

 Assim, a Recorrente deseja ser ressarcida no valor atualizado do seu celular, uma vez que houve falha na prestação dos serviços da Recorrida, que ao ser encaminhado para assistência técnica, não teve seu defeito sanado.

 Desta forma, requer a condenação da Recorrida, a título de dano material, dado que não foi oferecida a reposição de peças do aparelho, inutilizando-o.

**- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

 **A responsabilidade da Recorrida, é** **objetiva**, cabível, portanto, argumentos quanto a Teoria do Risco. Risco este que assumem as pessoas jurídicas em razão de suas atividades, o que, nesta causa especificamente se verifica. É com base ainda nesta teoria que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que as relações de consumo emanam responsabilidade objetiva, porquanto o consumidor é considerado vulnerável e hipossuficiente, não conseguindo muitas vezes nem sequer produzir provas sobre as alegações que constituem seus direitos. E, tendo em vista que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo e que o demandante é hipossuficiente na relação, tem-se que deverá ocorrer a inversão do ônus da prova, segundo o Art. 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor:

 São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor,no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

 Por oportuno, trazemos à baila o ensinamento do Prof. Plínio Lacerda Martins:

“Tendo em vista que o CDC, no artigo 6°, VIII, prevê como direito básico do consumidor o direito à inversão do ônus da prova no processo quando a alegação for verossímil, facilitando assim a defesa dos direitos dos consumidores, e que esta inversão ao nosso juízo é ope judicis, não se justifica então a não-inversão do ônus da prova quando comprovada a verossimilhança ou mesmo a hipossuficiência.” – (Anotações ao Código de Defesa do Consumidor. Conceito e noções básicas. DP & A Editora. RJ.2001, p.27.)

 Posto isso, requer com base no inciso VIII, do Art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor e, diante da veracidade das alegações elencadas, a inversão do ônus da prova, haja vista que a Recorrente é hipossuficiente tecnicamente e financeiramente em relação a empresa Recorrida.

**- DO PRÉ-QUESTIONAMENTO:**

 Para efeito de pré-questionamento, requer-se o expresso pronunciamento judicial acerca da matéria aqui debatida a fim de possibilitar eventual interposição de Recurso perante as instâncias superiores de nosso Judiciário, em relação a aplicação do art. 32 do Código Consumerista (Lei 8.078/90) na presente demanda, dado que a Recorrida não ofereceu peças de reposição para conserto do aparelho celular da Recorrente – modelo Iphone - marca Apple, por tempo razoável.

**- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:**

 Os Procuradores Jurídicos da **Recorrida** declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 425, Inciso VI do Código de Processo Civil/2015.

**- DAS INTIMAÇÕES:**

 Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

 De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos **Advogados:** **REINALDO PEREIRA DA SILVA,** inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571** e **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS,** inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985**.

**- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:**

 **Preclaros julgadores,** por todo o exposto a **Recorrente,** basilada em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, postula:

 A reforma da sentença do “juízo a quo”, para:

1. Aplicar o Código de Defesa do Consumidor com consequente inversão do ônus da prova;
2. Reconhecer a aplicação do art. 32 do CDC para condenação da Recorrida na reparação do **Dano Material** no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
3. A condenação da Recorrida na reparação do **Dano Moral** no valor de R$ 6.510,00 (seis mil quinhentos e dez reais), com observância na perda do tempo útil da Recorrente, e nos dissabores por ela suportados, que ultrapassam o mero aborrecimento da vida cotidiana;
4. A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária;
5. A condenação da Recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais e custas judiciais nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande - MS, 16 de Fevereiro de 2023.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS****Chancelado por certificação digital** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |